



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **6507/2024**

Data de Protocolo: **16/12/2024 11:33:19**

Tipo

Projeto de Lei

Número

432/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Luizão Donatrampi

Ementa/Assunto:

Dispõe institui a implementação do modelo ECIM na Rede Pública estadual de ensino do estado de sergipe na forma em que se especifica.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

**DISPÕE INSTITUI A IMPLEMENTAÇÃO DO
MODELO ECIM NA REDE PÚBLICA ESTADUAL
DE ENSINO DO ESTADO DE SERGIPE NA FORMA
EM QUE SE ESPECÍFICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

Art. 1º - Esta lei autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico Militar - ECIM nas instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Educação a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normativas complementares.

§ 1º Este modelo é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual, de modo a aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação e não implicará no encerramento ou na substituição de outros programas.

§ 2º As instituições de ensino poderão ser selecionadas consoante diretrizes estabelecidas no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares ou mediante regulamentação da Secretaria de Educação e funcionarão em regime de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e órgãos de Segurança.

§ 3º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico Militar - ECIM.

§ 4º As atividades cívico-militares que comporão o Programa serão definidas conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação, Equipe Escolar e pelo respectivo órgão parceiro na implementação do modelo ECIM.

Art. 2º - São diretrizes das ECIM:



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

- I. Elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- II. Estabelecimento de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e órgãos de Segurança;
- III. Gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente;
- IV. Atividades escolares serão conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Compete à Secretária de Estado da Educação:

- I. A escolha das instituições de ensino que farão parte do Programa, ouvida a comunidade escolar;
- II. A edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implementação do modelo;
- III. Ofertar formação continuada aos profissionais em atuação nas unidades escolares;
- IV. Definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes;
- V. Definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 4º - Compete às instituições de ensino participantes do Modelo ECIM:

- I. Adotar e implementar o modelo escola Cívico-Militar, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação;
- II. Elaborar diagnósticos e plano de ação para a implementação do modelo ECIM de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar;
- III. Zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;
- IV. Prestar informações a respectiva Diretoria Regional de Ensino e à Secretaria de Estado da Educação sobre a execução do Programa;
- V. Observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e diversidade.

Art. 5º - Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros definidos pela Secretaria de Educação, os seguintes critérios:

- I. Instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social;
- II. Com desempenho abaixo da média estadual do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- III. Com a oferta das etapas anos finais de ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular.
- IV. Tenham alto índice de criminalidade
- V. Tenham índice de desenvolvimento humano considerado inferior à média estadual





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

Art. 6º - O modelo será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pela Secretaria de Estado da Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e à gestão administrativa do modelo escola Cívico Militar.

§ 2º Ato da Secretaria de Estado da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa.

Art. 7º - O aluno que não se sentir apto a frequentar a escola que participa do programa poderá solicitar sua transferência.

Art. 8º - A matrícula do aluno em escola que faça parte do programa pressupõe:

- I. Bom rendimento escolar;
- II. Disciplina;
- III. Concordância da família do aluno, com apoio às atividades e modo de ensino do programa.

Parágrafo Único – Em caso de reiterada indisciplina, mau rendimento ou divergências com a família do aluno, a Secretaria de Educação promoverá a transferência compulsória e imediata do aluno para uma escola que não faça parte do programa.

Art. 9º - A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 10º - Os militares que atuarem nas unidades escolares não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação

JUSTIFICATIVA

A intenção da medida é auxiliar o quadro efetivo da Polícia Militar, proporcionando um aumento do efetivo policial, aproveitando o grande potencial e experiência que esses policiais possuem para contribuir sobremaneira no combate à crescente escalada da violência em nosso Estado, inclusive no auxílio ao monitoramento em escolas da rede pública.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

Outrossim, referido projeto tem como substância primordial, dentro do campo da prevenção, o resgate da cidadania e do culto aos valores sociais por parte dos alunos, buscando a valorização inclusive dos profissionais de segurança pública e das forças armadas que por anos atuaram na área de ensino e prevenção.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, inclusive, em último caso, com a aplicação das sanções previstas em regulamento próprio, de forma a preparar o aluno para as responsabilidades da vida adulta, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes de vida em sociedade.

Diante do exposto, apelo aos Nobres Pares desta Casa de Leis para que envidem todos os esforços para a tramitação célere desta propositura, por se tratar de medida de relevante interesse público, sendo uma das alternativas viáveis tanto para o aumento do efetivo nas ruas sem onerar de forma exacerbada os cofres públicos, quanto no combate à violência nas escolas públicas no Estado de Sergipe.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 16/12/2024 11:15

Checksum: **30CD4746907CC7DAEA6D29B7BA5FB28EA610727B58E5349FED3F1B76C8494F17**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 432/2024
Autoria: Luizão Donatrampi

Proposição Protocolada.

Aracaju, 16 de dezembro de 2024

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330030003500310036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.